



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 11080.901436/2008-57 |
| Recurso nº | Voluntário |
| Acórdão nº | 3803-006.884 – 3ª Turma Especial |
| Sessão de | 28 de janeiro de 2015 |
| Matéria | PIS - COMPENSAÇÃO |
| Recorrente | FERRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA. |
| Recorrida | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO. PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A extinção de débitos mediante compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se a ulterior comprovação da certeza do crédito utilizado. A ausência da prova da existência do pagamento impossibilita o conhecimento do recurso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. INEFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL.

Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, previsto pela Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, não pode ser utilizado como argumento de defesa para reivindicar crédito no bojo de suposto pagamento efetuado anteriormente à vigência do dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Carolina Gladyer Rabelo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ/Porto Alegre que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

Despacho decisório da DRF/Porto Alegre não homologou a compensação declarada pela Contribuinte por inexistência do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep perante a Fazenda Nacional, não tendo o órgão de origem localizado o DARF indicado na DComp.

Em manifestação de inconformidade a Interessada alegou que o crédito utilizado era decorrente de pagamento indevido sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, com base no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998. Também foi alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração.

Em julgamento da lide, a DRJ Porto Alegre considerou que o dispositivo legal invocado não atuou em sua eficácia, dada a falta de sua regulamentação pela RFB, tendo sido revogado em julho de 2000. Aduziu também que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dos repasses, e, portanto, do direito alegado.

A decisão foi ementada com segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

*Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação
— Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional,
essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para
a efetivação do encontro de contas.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de
constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento
é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema
difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

Compensação não Homologada

Cientificada da decisão em 24 de outubro de 2008, sexta-feira, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário em 24 de novembro de 2008, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando, adicionalmente, o seu direito com base na *vacatio legis* resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo.

Tenha-se que somente no recurso voluntário foi apresentado o fundamento da ocorrência de *vacatio legis*, resultante da declaração de constitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98), para sustentar a legitimidade do crédito utilizado na DComp. Esta matéria não foi prequestionada perante a primeira instância, não se tendo instaurado quanto a ela o litígio. Portanto, não pode ser conhecida.

Na parte que se conhece, gize-se que passou ao largo da observação do d. Julgador *a quo* que o motivo da não homologação da compensação declarada foi o DARF originador do crédito indicado na DComp não ter sido localizado.

O DARF é de dezembro de 1996. Consta na DComp ter sido pago em 15 de junho de 2003. Improvável que seja fato esta declaração. Daí o sistema não tê-lo localizado. Assim, apresentava-se para a Manifestante, primeiramente, a necessidade de provar o seu recolhimento, ainda que tivesse ocorrido em julho de 1996. Esta prova haveria de estar presente para que a Manifestante pudesse sustentar qualquer argumento de pagamento a maior relativo a ele, além da demonstração contábil/fiscal do alegado indébito

Em vista desse lapso, a manifestação de inconformidade poderia ter sido declarada inepta, podendo a decisão de primeira instância ter sido produzida apenas em torno desta prejudicial de mérito, na medida em que a mera prova da existência do pagamento, para contrapor-se ao resultado da busca feita pelos sistemas da RFB, estava ausente na peça. Entretanto, adentrou no mérito quanto ao fundamento jurídico do pretendido crédito, o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

No recurso voluntário, novamente não há prova de que o DARF indicado existe. Sendo ele referente ao período de apuração dezembro de 1996, o teor da defesa pela exclusão, da base de cálculo, dos valores transferidos a terceiros computados como receitas, uma vez prevista por uma lei promulgada e publicada anos após este período, 1998, não se coaduna com a pretensão da Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA